

# Diário Oficial do **Município**

## Câmara Municipal de Itarantim

terça-feira, 14 de março de 2023

Ano III - Edição nº 00162 | Caderno 1

# Câmara Municipal de Itarantim publica



Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba

[www.camaraitarantim.ba.gov.br](http://www.camaraitarantim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
A59FCB1B52A99667355FAF10C6B7C448

## Câmara Municipal de Itarantim

# SUMÁRIO

- PARECER JURÍDICO- PROJETO DE LEI 001/2023.

# Câmara Municipal de Itarantim

Despacho



ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM - BA**

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI 001/2023

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM – BAHIA

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUEM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

## RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pela Egrégia Câmara Municipal de Itarantim-Bahia, sobre a viabilidade legal e constitucionalidade para tramitação em Plenário do Projeto de Lei nº 001/2023 que dispõe sobre a carga horária para servidores públicos municipais que possuem cônjuge, filho ou dependente, portadores de necessidades especiais.

É o sucinto relatório.

# Câmara Municipal de Itarantim

Passe-se a análise jurídica.

## 1. FUNDAMENTOS

### 1.1 Da Competência e Iniciativa e da matéria do projeto.

O Projeto de Lei nº 001/2023, de iniciativa da Câmara de Vereadores do Município de Itarantim, dispõe sobre a carga horária para servidores públicos municipais que possuem cônjuge, filho ou dependente, portadores de necessidades especiais.

Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 20, inciso VI, alínea “e” da Lei Orgânica do Município, indica que cabe a legislação municipal estabelecer sobre organização, instituição de planos de cargos de carreira, cargos e remuneração dos servidores do Município de Itarantim, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 20. Compete ao Município de Itarantim:

VI – Dispor sobre:

(...)

e) organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, cargos e remuneração e regime único dos servidores;

Sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)"

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o município estabelecer o regime de trabalho, direitos, encargos ou vantagens de servidores para assegurar a autonomia administrativa atribuída no Texto Constitucional e atender as peculiaridades locais.

# Câmara Municipal de Itarantim

Entretanto, a iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria, por força do que dispõe o art. 61, §1º, inciso II, “a”, da Constituição da República, é privativa do Chefe do Poder Executivo, veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O E. Supremo Tribunal Federal entende que a matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos engloba todas as normas estatutárias ou que dispõem sobre a relação contratual entre o servidor público e poder público:

“...a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.” (ADI 2.867, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007)

Segundo a jurisprudência da E. Corte a iniciativa para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. **Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Relator (a): Min. GILMAR

# Câmara Municipal de Itarantim

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00056)

E mais:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Dessa forma, tal disposição, como é cediço, é de observância obrigatória pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos.

Vale ressaltar ainda, que a proposição encontra óbice no artigo 105, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica do Município, que estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém competência privativa para iniciar projeto de lei que tratem de regime jurídico, remunerações e atribuições dos servidores públicos do Município, *in verbis*:

Art. 115. São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O Regimento Interno da Casa, por sua vez, assim prevê:

# Câmara Municipal de Itarantim

Art. 217. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

(...)

IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sobre o assunto, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**”.

De tal sorte, sendo a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos vereadores não é permitido o impulso inaugural de projetos que visem dispor sobre a matéria sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal decorrente da presente proposta. Portanto, o projeto de lei em análise, encontra-se eivado de vício de iniciativa, tornando-o ilegal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei 001/2023, haja vista o manifesto vício de iniciativa. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

# Câmara Municipal de Itarantim

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Itarantim-Bahia, 13 de março de 2023

**MATHEUS SILVA SOUZA**  
Assessor Jurídico  
OAB-BA 38.342